

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/07



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Filadélfia de Londrina		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Fátima Aparecida de Oliveira, no ano de 2001, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23000.014449/2006-54		
PARECER CNE/CES N°: 10/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Filadélfia solicitou ao Ministério da Educação a convalidação dos estudos realizados pela aluna Fátima Aparecida de Oliveira, no curso de Ciências Contábeis da própria Instituição, no período compreendido entre março de 2001 e outubro de 2001.

Segundo consta da solicitação, a referida aluna ingressou no curso de Ciências Contábeis no início do ano de 2001 e o concluiu no ano de 2004. O ato de ingresso no curso de Ciências Contábeis foi admitido pela IES em razão de a aluna ser portadora de diploma de curso superior em Ciências Econômicas, realizado e concluído com aproveitamento anteriormente ao ano de 2001.

Ainda segundo a solicitação, o citado diploma do curso de Ciências Econômicas foi registrado somente em 10 de outubro de 2001, oito meses após a matrícula da aluna no curso de Ciências Contábeis.

Diante de tal fato, a Universidade Estadual de Londrina, quando do registro do curso de Ciências Contábeis, submeteu o processo à diligência para convalidação dos estudos realizados pela aluna no respectivo período, tendo em vista que a mesma ingressou no Centro Universitário Filadélfia como portadora de diploma de curso superior em março de 2001, sem o devido registro de seu diploma, o que somente veio a ocorrer em outubro de 2001.

Conforme Ata apresentada no presente processo, do Colegiado do curso de Ciências Contábeis, de 3 de julho de 2006, o Centro Universitário Filadélfia manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos estudos realizados por Fátima Aparecida de Oliveira, entre março e outubro de 2001, no curso de Ciências Contábeis. É o breve relatório.

O ingresso de candidato no ensino superior como portador de diploma de curso superior reveste-se de regularidade e legalidade quando, concluído o prazo de matrículas dos candidatos classificados em processo seletivo, restarem vagas das que foram oferecidas no edital de convocação do respectivo concurso.

Pode a instituição de educação superior acolher requerimento de matrícula de diplomados em outro curso superior, em curso em que ocorreu sobra de vagas e de área compatível com o diploma apresentado pelo interessado.

O diplomado em outro curso superior deve comprovar sua condição mediante a apresentação de diploma devidamente registrado, conforme exigência estabelecida pela Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996, que, em seu art. 48, *caput*, dispõe:

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

Em razão de não estar atendido o requisito estabelecido no art. 48 da Lei nº 9.394/96, à época do ingresso da aluna como portadora de diploma de curso superior em Ciências Econômicas no curso de Ciências Contábeis, ficou configurada uma irregularidade.

Por outro lado, ao analisar situações semelhantes, este Conselho Nacional de Educação vem admitindo e firmando entendimento de que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos desde que se busque, mesmo posteriormente, a regularização da situação acadêmica de estudantes. Neste sentido, cabe o registro de que a aluna apresentou, ainda que extemporaneamente, o diploma registrado do curso de Ciências Econômicas.

Por sua vez, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 18/2006, de 11/9/2006, ao analisar o presente processo, concluiu pelo encaminhamento do mesmo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao pleito do Centro Universitário Filadélfia.

Diante, portanto, da tomada de providência da aluna interessada, ou seja, da apresentação do diploma de Ciências Econômicas, devidamente registrado, ainda que posteriormente ao seu ingresso no curso de Ciências Contábeis; da aceitação desta providência pelo Colegiado do curso de Ciências Contábeis, do Centro Universitário Filadélfia; da manifestação favorável da SESu/MEC; e, apenas como registro, do fato de que é pública e notória a demora dos setores de registro de diplomas das universidades públicas com a prática deste procedimento em relação aos diplomas de cursos superiores das IES sem autonomia para fazê-lo, considero afastada a irregularidade inicialmente apontada.

Cabe registrar, mais uma vez, que processos de convalidação de estudos de estudantes de instituições de Educação Superior que detêm prerrogativas de autonomia podem ser decididos no âmbito da própria instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fátima Aparecida de Oliveira, no período compreendido entre os meses de março e outubro de 2001, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente